

Processo TC nº 023.062/2009-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

No pronunciamento anterior de peça 35, entendi que, apesar de não existirem nos autos notícias mais detalhadas sobre a celebração de um segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 035/99, conforme apontado na instrução da unidade técnica (peça 32, subitem 21.10), por meio do qual teriam sido repassados mais recursos federais para execução do objeto contratado, as informações contidas na manifestação pós-relatório conclusivo da CTCE, anexada às alegações de defesa da Fundação Esperança, de que os documentos apresentados por aquela entidade, a título de prestação de contas, foram considerados aptos para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos em exame, com o consequente atingimento das metas físicas pactuadas no referido contrato, constituíam fato novo superveniente que, se confirmado, oficialmente, pelo órgão repassador, seria suficiente para afastar o débito apurado nestas contas.

2. Por isso, naquela oportunidade, manifestei concordância com a proposta preliminar da unidade técnica *“no sentido de devolver os presentes autos à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, para reanálise do processo e emissão de novo “Relatório Conclusivo Final”, considerando a manifestação assinada pelo presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE/PA), Sr. Mauro Jayme M. Martins, com a concordância dos demais membros daquela Comissão, Srs. José Luís Alves Santana e Telma Capistrano de Souza, com posterior encaminhamento do feito à Controladoria-Geral da União para as providências pertinentes a cargo daquele órgão e, ao final, reenvio da TCE a este Tribunal para julgamento de mérito”*.

3. Na presente fase processual, analisam-se novos documentos fornecidos pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará – Seter/PA (antiga Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA), após a realização de diligência pela Secex/PA, para verificar se foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos àquela Secretaria estadual, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99, objeto do Contrato Administrativo nº 35/99, em exame nesta TCE, conforme determinado pelo despacho de peça 36.

4. A Secex/PA registra, em sua instrução (peça 51, item 27), que, após minucioso exame nos novos elementos fornecidos pela Seter/PA, chegou-se à conclusão que são peças pertencentes a processos distintos e que tratam de assuntos diversos dos analisados na presente TCE. Segundo a unidade técnica, o parecer complementar da comissão de TCE juntado aos autos, em anexo às alegações de defesa dos representantes da Fundação Esperança, refere-se a despesas realizadas com os recursos transferidos à antiga Seteps/PA em novembro e dezembro de 2000, por força do 2º termo aditivo ao Contrato nº 35/99, e que as conclusões contidas naquele documento não guardam qualquer relação com as transferências de recursos objeto das presentes contas, ocorridos nos meses de outubro a dezembro de 1999, efetuadas na vigência do pacto original e primeiro termo aditivo ao referido contrato administrativo (objeto do processo 46222.009739/2006-77).

5. Desse modo, com base nessa análise, a referida Secretaria concluiu que o mencionado parecer complementar trazido pelos defensores da Fundação Esperança não produz qualquer reflexo sobre o mérito das presentes contas, *“afigurando-se ociosa qualquer medida adicional relativa aos fatos nele relatados”* (item 28 da instrução).

6. Ante o exposto, com base nas provas documentais constantes nos autos e considerando, em geral, adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada na instrução de peça 51, corroborada pelos pronunciamentos de peças 52 e 53, considerando, todavia, não cabível a medida alvitada na letra “f” daquela proposição, no sentido de solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio deste *Parquet*

Continuação do TC nº 023.062/2009-8

especializado, a adoção das providências necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis solidários arrolados, na forma do disposto no art. 61 da Lei nº 8.443/92 e no art. 275 do RI/TCU, por configurar, a meu ver, no caso concreto, medida excessiva, levando-se em conta o montante do débito imputado, atualizado monetariamente até 28/01/2013 (R\$ 125.243,63) e tendo em vista, ademais, o montante fixado por esta Corte para o arquivamento prévio de tomadas de contas especiais, fixado em até R\$ 75.000,00 (IN-TCU nº 71/2012).

Ministério Público, em fevereiro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral